

INDICAÇÃO Nº 005/2020, de 27 de novembro de 2020.

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 113 ao art. 115 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito que DISCIPLINE O ACESSO, A CIRCULAÇÃO E O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO COLETIVO, COM CAPACIDADE ACIMA DE 12 (DOZE) PASSAGEIROS, DECORRENTE DE FRETAMENTO E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa da Indicação

APROVADO
Em 04/12/2020
Presidente

A presente Indicação visa sugerir ao Poder Executivo Municipal de Amontada a que discipline o acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte turístico coletivo, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, decorrente do fretamento e similares.

Nosso município possui no turismo uma fonte de renda que conta com belas praias, hoje repletas de pousadas e com presença forte de turistas, principalmente na época dos ventos, onde são praticado esportes aquáticos. A destacar as praias de Icaraí de Amontada, Moitas e Caetanos.

Tendo em vista que ao Estado compete a realização do bem comum, é evidente que o exercício dos direitos individuais deve estar em consonância com o bem-estar coletivo.

Assim, surge a necessidade do Município regulamentar o acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de fretamento e similares em nosso município, visando tão-somente a segurança e o bem-estar da população.

São estas, nobres Vereadores as razões que subsidiam a presente Indicação a qual merece a aprovação por esta Casa de Leis, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares.

Paço da Câmara Municipal de Amontada, aos 26 de novembro de 2020.


Francisco Gonçalves Neto
Vereador autor



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

ANEXO A INDICAÇÃO Nº 005/2020, de 26 de novembro de 2020.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO GONÇALVES NETO

PROJETO DE LEI Nº

APROVADO
Em 04 / 12 / 2020
Presidente

DISCIPLINA O ACESSO, A CIRCULAÇÃO E O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO COLETIVO, COM CAPACIDADE ACIMA DE 12 (DOZE) PASSAGEIROS, DECORRENTE DE FRETAMENTO E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amontada, Estado do Ceará, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte turístico coletivo, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, nas regiões praianas do Município de Amontada, e que tenham como objetivo o turismo de 1 (um) dia, fica condicionado à prévia autorização da Secretaria Municipal de Turismo e à observância das demais condições estabelecidas por esta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, equivalem-se todos os veículos utilizados para o transporte de pessoas, como micro-ônibus, ônibus, van, topic, picape, caminhão, caminhoneta, utilitário, veículos mistos e similares.

Art. 2º O acesso e a circulação dos veículos de que trata esta lei será autorizado por meio da emissão do documento “Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento”, do qual constarão os elementos de identificação do responsável pelo transporte, da empresa transportadora e do veículo, mediante o prévio pagamento de preço público estabelecido em decreto do Executivo.

Parágrafo único. O documento “Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento” deverá ser afixado no para-brisa do veículo, em local que permita a sua identificação externa, sem o que o veículo será considerado como não autorizado.

Art. 3º A circulação dos veículos a que se refere esta lei fica limitada às vias públicas eleitas pelo Executivo, vedado o tráfego em outras vias não expressamente autorizadas.

Art. 4º Ressalvados os veículos que tenham como destino qualquer estabelecimento hoteleiro, colônia de férias ou camping situado no Município e que disponha de estacionamento próprio, no qual os veículos deverão obrigatoriamente ser estacionados, o estacionamento dos veículos de que trata esta lei somente será permitido em locais específicos, a serem determinados pelo Executivo, mediante o prévio pagamento de preço público por dia de permanência no Município, a ser estabelecido em decreto, ficando vedado o estacionamento em vias públicas ou quaisquer outros logradouros, não expressamente autorizados.



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a circulação e/ou estacionamento dos veículos de que trata esta lei, em desacordo com as suas disposições, implicará na imposição de multa, a ser estabelecido em decreto, e na remoção do veículo.

Parágrafo único. A liberação dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa imposta e das despesas com remoção e estadia.

Art. 6º Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos previstos nesta lei, os veículos destinados ao transporte de:

- I - Grupos de estudantes, cujo deslocamento ao Município tenha finalidade educacional, cultural ou recreativa;
- II - Equipes esportivas, cujo deslocamento ao Município tenha por finalidade a participação em jogos, competições ou eventos organizados ou promovidos pela Administração Municipal.
- III - Veículos oficiais, de autoridades, de emergência, de prestadoras de serviço, transporte de enfermos e similares.

Art. 7º Os recursos provenientes do pagamento de preços públicos previstos nesta lei deverão ser depositados em conta específica, contabilizados e aplicados exclusivamente no fomento do Turismo do Município de Amontada.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei competirá à Secretaria de Turismo, que poderá solicitar a colaboração das demais secretarias e autarquias municipais.

Art. 9º As eventuais despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

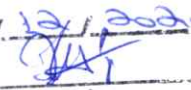
Art. 10º Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - Valores das multas;
- II - Períodos de proibição;
- III - Locais de estacionamento.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE AMONTADA, _____.

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Em 04 / 12 / 2020

Presidente